



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 181105/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.  
MUNICÍPIO DE GUARACI.  
Exercício financeiro de 2021.  
Parecer Prévio pela  
REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4802/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 981/22-3PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Guaraci atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>4</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito<sup>5</sup>.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

---

Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

<sup>2</sup> Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

<sup>3</sup> 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

<sup>5</sup> Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno<sup>6</sup>; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>7</sup>, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito<sup>8</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>6</sup> 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

<sup>8</sup> Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;